RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005558-91.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**

Exequente: 'Banco do Brasil S/A

Executado: Fortelab Industria e Comercio de Fornos Eletricos Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

'BANCO DO BRASIL S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Fortelab Industria e Comercio de Fornos Eletricos Ltda, Hernan Romero Cossio, Cibeli Maria Domingues e Camila Dellela Romero, também qualificada, com base em Cédula de Crédito Bancário nº 650.903.241, emitida pela primeira executada e garantida por aval dos demais em 14 de maio de 2015, no valor de R\$ 239.487,92, com vencimento para 28 de maio de 2020, não obstante o que teriam incidido em mora no pagamento das parcelas ao deixar de disponibilizar ativos financeiros em sua conta corrente para débitos, apresentando o saldo devedor de R\$ 246.097,77, conta da qual foram intimados para pagamento na forma regulada pelo Código de Processo Civil.

A executada CAMILA DELLELA ROMERO SIMÕES opôs execção de pré-executividade alegando que apesar de seu nome constar como avalista na cédula de crédito executada, não haveria assinatura alguma lançada como sua, o que a tornaria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, reclamando, assim, a extinção da presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

O banco credor não respondeu.

É o relatório.

Decido.

A leitura da Cédula de Crédito Bancário nº 650.903.241, acostada às fls. 63/76, deixa ver que, realmente, a executada *Camila Dellela* não assinou o referido título de crédito (*vide fls. 74*, precisamente), não podendo, assim, ser por ele responsabilizado pelo seu não pagamento.

É que falta à obrigação a imprescindível manifestação de vontade da coobrigada, ora excepta, com o que não se poderá afirmar constituído o título executivo extrajudicial em relação àquela, e faltando dito requisito, nula a execução, atento ao princípio nulla executio sine titulo, arrimando-nos com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do acórdão seguinte: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida pela decisão recorrida - Acolhimento da exceção em decorrência da falta de assinatura e, portanto, de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

consentimento, em instrumento particular - Exceção (ou objeção) de pré-executividade admitida para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Recurso improvido" (cf. Ap. nº 1005274-62.2014.8.26.0510 - 1ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/04/2016 ¹).

A exceção é, portanto, procedente, acolhida que fica para determinar a extinção parcial da execução em relação à ora excipiente, cumprindo ao exequente/excepto arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, reduzidas essas verbas a um quarto (1/4), atento a que sejam quatro (04) os demandados, nos termos do que regula o art. 87, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de préexecutividade oposta por CAMILA DELLELA ROMERO contra 'BANCO DO BRASIL S/A, em consequência do que JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução em relação a ela, CAMILA DELLELA ROMERO, por ilegitimidade passiva, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e CONDENO o exequente/excepto arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, reduzidas essas verbas a um quarto (1/4), atento a que sejam quatro (04) os demandados, nos termos do que regula o art. 87, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 27 de março de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado